

## CONSELHO ESTATUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0135/89 -Apenso PROC.SE N° 154/89

INTERESSADA : Ana Paula Monteiro Allegretti

ASSUNTO : Autorização para matricular-se na 2ª série do 1º grau

RELATORA : Consª. RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

PARECER CEE N° 444/89 APROVADO EM 10/05 /89

### CONSELHO PLENO

#### **1. HISTÓRICO**

José Iene Flores Monteiro Allegretti, residente em Caçapava, São Paulo, solicita diretamente ao Conselho Estadual de Educação autorização para que sua filha Ana Paula Monteiro Allegretti, nascida em 11 de março de 1982, possa cursar a 2ª série do 1º grau em uma escola estadual, sendo que a mesma foi alfabetizada por professora particular.

Segundo o que preceitua o artigo 19, da Lei 5692/71, ao completar sete anos, o interessado solicita "seu ingresso no ensino de 1º grau, com aproveitamento dos estudos feitos no lar."

O encaminhamento a este Colegiado deve-se ao fato da menor estar suficientemente alfabetizada para cursar a 2ª série, baseando-se no artigo 19 da Lei 5692/71.

Constam do Processo:

- a) certidão de nascimento;
  - b) avaliações feita pela professora Mareia Beatriz de Mello Rodrigues Guimarães;
  - c) avaliação da psicóloga Namir do Carmo Fonseca.
- O aludido Processo veio ter ao Conselho Estadual de Educação via Secretaria da Educação.

#### **2. APRECIÇÃO**

Trata-se de pedido de matrícula de aluno com 07 anos de idade, na 2ª série, sem frequência na série anterior, sob alegação dos preceitos do artigo 19 da Lei 5692/71.

Nos termos da antiga Constituição, artigo 176, ambas as Instituições; lar e escola, concorrem no processo educativo somando suas atividades sem se excluírem.

Portanto, ao afirmar a mãe que Ana Paula Monteiro Allegretti recebera educação no "lar", cremos que nada mais fez que oferecer ao filho o que lhe e de direito; não implica, entretanto, que essa aprendizagem substitua o ensino instrumentalizado que so pode ser ofertado pela escola, que, em nível de 1º grau se organiza em uma seriação de 8 anos. Com relação a esse aspecto, as determinações da Lei Federal 5092/71 são precisas e claras ao dispor:

"Artigo 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividade.

Artigo 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º : - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º : - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins da infância e instituições equivalentes.

A partir do exposto, fica claro que o pretendido pela genitora da interessada fere ambos os artigos acima citados. Ao pleitear matrícula da filha na 2ª série, diretamente, estará reduzindo sua escolaridade de 1º grau a 7 anos.

A alusão à indeterminância da Lei Federal com relação a série inicial não procede, uma vez que se pode contrapor argumentando que o vocábulo ingresso, além das conotações admissão, entrada, também significa principio, inicio e, assim entendido, no processo de ensino de 1º grau, so pode corresponder a 1ª série.

Fica também explícito que casos de excessão, como indica o § 1º do artigo 19, devem ser regulamentados pelos sistemas de educação e referem-se a antecipação de escolaridades e não a aceleração.

No que diz respeito a antecipação de escolaridade, a Del. CEE 13/84, ao dispor sobre a matrícula inicial na I3 serie do 1º grau, regulamentou a possibilidade de crianças com desenvolvimento escolar acima da média freqüentarem a 1ª série sem a idade legal permitida. Diz seu artigo 3º: "Poderão, ainda, matricular-se excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior a prevista ... desde que a escola que pretenda efetivar a matrícula comprove a existência de vagas, após atendidos todos o pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola aos respectivos supervisores de ensino, instruídos com parecer favorável de especialistas ou educador de reconhecida competência, até 15(quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

De acordo com as avaliações de Português e Matemática a aluna demonstra um desempenho com aproveitamento satisfatório.

A avaliação da Psicóloga em sua conclusão diz "ser a aluna portadora de inteligência bem desenvolvida estando apta a frequentar a 2ª série do 1º grau.

Acreditamos que a aluna Ana Paula é oriunda de bom nível sócio-econômico-cultural, bem orientada em casa pelos familiares e pela professora particular, mas isso tudo, no entanto, poderá ou não defini-la como aluna que, em caráter excepcional, pode frequentar turma mais adiantada.

Julgamos interessante, em vista dos inúmeros casos similares que vêm chegando ao Colegiado, reiterar junto aos diretores das escolas, o cuidado que deverão manter no atendimento a pais que querem antecipar ou acelerar a escolaridade dos filhos, tendo em vista os efeitos colaterais que uma educação precoce poderá acarretar.

### **3. CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi exposto, nega-se provimento

à solicitação da mãe da menor Ana Paula Monteiro Allegretti, para matriculá-la na 2ª série do 1º grau, no ano letivo de 1989, sem que a mesma tenha cursado a 1ª. série.

São Paulo, 04 de abril de 1989

a) Consª. RAPHAELA CARROZZO SCARDUA  
RELATORA

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de maio de 1989.

a) Consº Jorge Nagle  
Presidente